



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.17102023

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 024/2023-PE/SEMSA-SRP

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER À CERCA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO Nº 163/2023

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I – RELATÓRIO:

O Pregoeiro enviou para esta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 001.17102023, pregão eletrônico nº 024/2023, como o objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR, PARA ABASTECER O CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**, o qual informa que após revisar o processo detectou a falta de pesquisa no BPS e ainda que estavam faltando vários medicamentos obrigatório e com isso solicitou parecer pela regularidade do procedimento licitatório.

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Após a analisarmos passamos a descrever o seguinte:

Quanto a falta de pesquisa no BPS:

Em junho de 2017 foi publicada a Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite, em que tornou obrigatória a utilização do BPS pelos estados, **municípios** e distrito federal.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Para cumprir com as determinações da Resolução, as instituições de saúde que realizam licitações de medicamentos deverão possuir um cadastro no BPS de forma que consigam fazer a inserção das informações de suas compras no sistema, sendo, portanto, obrigatória a pesquisa no BPS nas compras de medicamentos.

Assim torna-se nulo o procedimento sem a pesquisa no Banco de Preços da Saúde – BPS.

Em relação a falta de vários medicamentos no termo de referência:

É obrigatório os medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica e Processos de Aquisição praticados pelos Municípios Brasileiros e, como foi constatados vários medicamentos fora desta lista e, pelo fato de a falta de tais medicamentos trazer enorme prejuízo a saúde pública municipal de Rurópolis e em especial a população Ruropulense, além de o risco de haver no futuro várias ações de usuários de medicamentos que não receberam tais medicamentos e, ainda o risco de haver ações civis pública proposta pelo Órgão Ministerial em desfavor do Município, então pelo princípio da supremacia do interesse público, deve-se anular o procedimento supra, para ser inserido os medicamentos que não constam no termo de referência.

Assim, pelo princípio da autotutela, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais essa série de ato administrativo sofre controle por parte do poder público.

Vale ressaltar que, se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa (STF RMS 31661/DF, julgado em 10/12/2013).

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 472: administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidades, seus atos.

Acerca da revogação e anulação de licitação, dispõe a lei 8.666/93:



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela anulação do procedimento licitatório na íntegra e recomendando que seja realizado um procedimento com mais eficiência, constando a pesquisa no BPS e todos os medicamentos exigidos por normas.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo!

Rurópolis/PA., 23 de novembro de 2023.

Márcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516